TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04149/14

Origem: Polícia Militar do Estado da Paraíba
Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2013
Responsáveis: Euller de Assis Chaves
Contadora: Anna Carmen Franca de Souza Lago
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração Direta. Polícia Militar da Paraíba. Exercício de 2013. Regularidade das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00360/16

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Polícia Militar do Estado da Paraíba**, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do gestor, Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 392/409, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. Conforme Lei Estadual 9.949/13 foi autorizada despesas, para o exercício, no montante de R$468.794.000,00;
3. A despesa executada no exercício totalizou R$485.136.592,15, sendo R$476.276.851,39 em despesas com gestão, manutenção e serviços ao Estado e R$8.859.741,76 em preservação da ordem pública;
4. Foram inscritos em restos a pagar, despesas no montante de R$2.927.137,63;
5. Foram realizadas 85 licitações para despesas de R$7.303.173,18;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04149/14

6. Ao final do exercício, a corporação possuía um efetivo de 9.263 policiais militares, distribuídos em 20 unidades operacionais em todo o Estado da Paraíba, conforme quadro a seguir:

Posto/Graduação	2011	2012	2013	Previsão Legal
Coronel	29	29	23	17
Tenente Coronel	51	56	53	48
Major	114	111	105	97
Capitão	252	258	257	260
1º Tenente	127	128	179	350
2º Tenente	102	147	119	592
Aspirante-Oficial	-	01	61	-
Cadete 3º Ano	-	-	2	-
Cadete 2º Ano	-	-	36	-
Cadete 1º Ano	-	-	33	-
Aluno CFO	105	122	-	-
Subtenente	149	148	138	125
1º Sargento	365	376	353	337
2º Sargento	432	270	241	743
3º Sargento	820	1.066	999	2.263
Aluno CFS	-	-	2	-
Cabo	3.217	2.875	3.469	4.041
Soldado	3.372	3.546	3.103	9.062
Soldado Recruta	490	450	90	-
Soldado Voluntário	73	52	-	-
TOTAL	**9.698**	**9.635**	**9.263**	**17.935**

Tramita (Relatório de Atividades pp. 71/73 Proc.04149/14).

7. Normalidade nos balanços contábeis apresentados;

8. Não houve o registro de denúncias relacionadas ao exercício de 2013;

9. Sob a ótica operacional, o relatório de atividades registra:

TIPO DE REGISTRO	QUANTIDADE
A - Crimes Contra a Pessoa	**32.894**
Porte ilegal de arma	780
Atrito verbal	4.141
Vias de fato	5.024
Agressão	10.449
Homicídio	909
Lesão corporal	384
Tentativa de homicídio	927
Violação de domicílio	1.336
Ameaça	8.944
B - Crimes Contra o Patrimônio	**9.198**
Roubo a estabelecimento bancário	50
Roubo a posto de combustível	380
Tentativa de roubo	944
Roubo a pessoa - saidinha de banco	33
Roubo de veículo	165
Roubo de moto	1.779
Roubo a residência	405
Roubo a Lotéricas e Correspondente Bancário	78
Roubo a pessoa	5.364
C - Crimes Contra os Costumes e Incolumidade Pública	**10.824**
Tentativa de Estupro	73
Atentado Violento ao Pudor	153
Assédio Sexual	16
Embriagues e/ou desordem	5.715
Consumo e/ou vício	1.299
Apreensão de drogas	53
Tráfico de entorpecentes	861
Estupro	119
Disparo de Arma de fogo	2.535

Fonte: Relatório de Atividades - pág. 55/565, (Proc. 04149/14).

10. Foi realizada diligência in loco para instrução da presente PCA nos dias 17, 18 e 25/06/2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04149/14

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria consignou irregularidade nos quantitativos de policiais existentes na organização, por patente/graduação, pois o número de coronéis, tenente coronéis, majores, aspirantes, alunos CFO, subtenentes, 1º sargentos, soldados recrutas e soldados voluntários não estão de acordo com a respectiva previsão legal.

Recomendou, ainda, o cumprimento das metas planejadas, bem como que os adiantamentos concedidos obedeçam aos critérios estabelecidos em lei, principalmente objetivando despesas de pequeno vulto ou as que não possam ser realizadas pelo processo normal, procedendo, se for o caso, à descentralização da execução orçamentária e financeira, como forma de diminuir a quantidade de despesas realizadas por adiantamento, de forma a adequar à Lei 3.654/71;

Notificado, o Sr. Euller de Assis Chaves, deixou escoar o prazos regimental, sem apresentar esclarecimentos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, fls. 421/424, opinou pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e expedição de recomendações sobre: 1) observar o cumprimento das metas planejadas; 2) os adiantamentos concedidos que obedeçam a critérios estabelecidos em lei, especialmente no que se refere a despesas de pequeno vulto ou as que não possam ser realizadas pelo processo normal; 3) a necessidade de aumento expressivo do quantitativo de policiais militares, acaso concurso público de provas ou de provas e títulos não tenha preenchido as vagas existentes; e 4) a adoção de medidas cabíveis para restabelecimento da legalidade quanto aos servidores que se encontram em situação irregular.

Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores:

a) **Exercício de 2011**: Processo TC 02762/12 - PCA 2011 – Acórdão APL - TC 00259/13 – **regular**.

b) **Exercício de 2012**: Processo TC 04600/13 – PCA 2012 – Acórdão APL - TC 00237/14 – **regular**.

O processo foi agendado para a presente sessão com as notificações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04149/14

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega[1], da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

[1] NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência.* In http://www.geocities.com.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04149/14

"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e ***principalmente****,* ***no aspecto da operacionalidade****, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[2]

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela Auditoria, apontou-se irregularidade no quantitativo dos policiais existentes na organização, por patente/graduação, pois o número de coronéis, tenente coronéis, majores, aspirantes, cadetes, alunos CFS, subtenentes, 1º sargentos e soldados recrutas não estão de acordo com a respectiva previsão legal.

Posto/Graduação	2011	2012	2013	Previsão Legal
Coronel	29	29	23	17
Tenente Coronel	51	56	53	48
Major	114	111	105	97
Capitão	252	258	257	260
1º Tenente	127	128	179	350
2º Tenente	102	147	119	592
Aspirante-Oficial	-	01	61	-
Cadete 3º Ano	-	-	2	-
Cadete 2º Ano	-	-	36	-
Cadete 1º Ano	-	-	33	-
Aluno CFO	105	122	-	-
Subtenente	149	148	138	125
1º Sargento	365	376	353	337
2º Sargento	432	270	241	743
3º Sargento	820	1.066	999	2.263
Aluno CFS	-	-	2	-
Cabo	3.217	2.875	3.469	4.041
Soldado	3.372	3.546	3.103	9.062
Soldado Recruta	490	450	90	-
Soldado Voluntário	73	52	-	-
TOTAL	**9.698**	**9.635**	**9.263**	**17.935**

Tramita (Relatório de Atividades pp. 71/73 Proc.04149/14).

[2] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04149/14

Nos termos que dispõe o art. 51 da Lei Complementar 87/08, o efetivo previsto da Polícia Militar comporta 17.995 militares estaduais, sendo 1.364 oficiais, 16.571 praças e 60 (sessenta) servidores civis. Ao final do exercício de 2013, o efetivo total era de 9.263 policiais. Assim, constata-se que o atual efetivo se encontra abaixo do previsto em lei muito embora em determinadas patentes o número de ocupantes estivesse acima do quantitativo previsto em lei.

Entretanto, o Órgão de Instrução, quando da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2014 (Processo TC 04069/15, fls. 440/441) entendeu que o gestor adotou providências necessárias para a correção da falha apontada. Assim, a mácula deixa de existir.

Noutro ponto, como destacou o Órgão de Instrução, cabe recomendação ao gestor no sentido de adotar providências para o aperfeiçoamento do cumprimento da metas planejadas, bem como na concessão dos adiantamentos em estrita observância aos critérios estabelecidos na Lei Estadual 3.654/71.

Assim, VOTO no sentido de que este egrégia Tribunal:

a) JULGUE REGULAR a prestação de contas advindas da Polícia Militar da Paraíba;

b) RECOMENDE providências no sentido de, notadamente, buscar o aperfeiçoamento do cumprimento das metas planejadas e da concessão dos adiantamentos em estrita observância aos critérios estabelecidos na Lei Estadual 3.654/71; e

c) INFORME que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04149/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04149/14,** referentes ao exame da prestação de contas anual oriunda da **Polícia Militar do Estado da Paraíba**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade do gestor, Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULAR a prestação de contas;

2) RECOMENDAR providências no sentido de, notadamente, buscar o aperfeiçoamento do cumprimento das metas planejadas e da concessão dos adiantamentos em estrita observância aos critérios estabelecidos na Lei Estadual 3.654/71; e

3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 25 de Maio de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL